

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EDITAL DE RESULTADO

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/FMF/MT, reuniu-se, no dia 26 de novembro de 2018 (segunda-feira), às 18:00 horas, a reunião foi redesignação do dia 21 do corrente para esta data e horário, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJD/MT, em atendimento ao despacho do Auditor - relator do presente feito, em respeito ao artigo 151 do CBJD, bem como, em atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No Plenário: "Dr. MÁRIO CARDI FILHO", na Sede da FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL - FMF/MT. Compareceram os Ilustres Auditores: Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - Presidente do TJD/FMF/MT, e os Membros: Dr. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES, JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR, Dr. ROBIE BITENCURT IANES, Dr. MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES, Dr. RENATO DE PERBOYRE BONILHA, Dr. OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS. Registrase a presença dos Representantes da Doutra Procuradoria: Dr. TARGUS RIGON WESKA, Dra. NATANAZIA ALVES ALENCAR, Dr. HELMUTH FLÁVIO PREZA DALTRO, Onde foi julgado em grau de recurso o processo abaixo:

Processo n. 066/2018 - Relator: Dr. MAURICIO JOSÉ CAMARGO C. SOARES

Patrono do Recorrente: Dr. LEONARDO ALBERTO FEUSER PRADO

Recorrente: SÁVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO

Recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA DO TJD/FMF/MT

Habilitado como Terceiro Interessado: MIXTO ESPORTE CLUBE.

Patrono do Terceiro Interessado: Dr. VINICIUS FALCÃO DE ARRUDA

- Recurso Interposto pelo Sr. SÁVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO, atleta de futebol, portador do RG: n. 2191177-0 SSP/MT, devidamente vinculado a Equipe: CUIABÁ ESPORTE CLUBE, já devidamente qualificado no processo apenso de n. 054/2018 - distribuído por dependência.
- ASSUNTO: O atleta/recorrente foi julgado perante a 1ª Comissão Disciplinar Desportiva do TJD/FMF/MT, na data de 03/07/2018, nos Autos n. 054/2018, como incurso no art. 258, § 2º, II do CBJD, vindo ser apenado na pena de suspensão por 02 (duas) partidas.

Decisão: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo Auditor: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR; 04 (quatro) votos. E julgaram procedente o pedido de revisão interposto pelo atleta: SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO,

com fundamento no artigo 112, III do CBJD, reduzir a pena do atleta Sávio Gabriel das Neves Curado, fixada no processo 054/2018, de 02 (duas) partidas, para 01 (uma) partida: 03 (três) votos que acompanharam o voto do relator. Finalizando o julgamento em 3 (três) votos favoráveis a revisão requerida pelo recorrente e 04 (quatro) votos contrários acompanhando o voto divergente apresentado. No mérito, por maioria IMPROVERAM o Pedido de Revisão apresentado pelo recorrente: SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO. Vencido o relator.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2018.

~~JOSE ALMEIDA CRUZ - Advogado~~

~~Secretário Geral do TJD/FMF/MT~~



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO - TRIBUNAL PENO - PEDIDO DE REVISÃO Nº 66/2018 - RELATOR AUDITOR MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES

Compareceram os Ilustres Auditores: Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - Presidente, Dr. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES, JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR, Dr. ROBIE BITENCURT IANES, Dr. MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES - Relator, Dr. RENATO DE PERBOYRE BONILHA, Dr. OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS. Representante da Douta Procuradoria: Dr. TARGUS RIGON WESKA.

REQUERENTE: SÁVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO

REQUERIDO: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

INTERESSADOS: MIXTO ESPORTE CLUBE e outros.

Data do julgamento: 26/11/2018

RELATÓRIO

AUDITOR RELATOR MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES

Cuida-se de pedido de revisão com pleito liminar formulado pelo atleta Sávio Gabriel das Neves Curado, com fulcro no artigo 112, II, III do CBJD.

Afirma o requerente que em 03/07/2018 foi condenado nos autos do processo 054/2018 que tramitou na 1ª comissão disciplinar desportiva deste Tribunal, por ter violado o artigo 258, § 2, do CBJD, tendo sido fixado pena de suspensão de 02 partidas.

Assevera por outro lado que, quando do julgamento do referido processo, a comissão julgadora não aplicou a atenuante prevista no artigo 182 do CBJD.

Em razão disso, pleiteou o requerente que, fosse deferida liminar para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

suspender o tramite do processo n. 065/2018 e no mérito que fosse julgado procedente o pedido para o fim de reduzir a sua pena de 02 partidas para 01 partida. Requereu ainda ao fim que, fosse declara a pena cumprida, liberando-se o atleta para atuar por sua equipe.

O pleito liminar foi deferido pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, que entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da liminar, de modo que suspendeu-se o tramite do processo 065/2018 até o julgamento deste processo.

Posteriormente o processo foi remetido à Procuradoria deste Tribunal que emitiu parecer pela improcedência do pedido, pois entendeu que o requerente quando teve oportunidade não se defendeu o que por si só já geraria a improcedência do pedido, pois os fatos foram julgados a época com os elementos contidos nos autos. Manifestou ainda a Procuradoria pelo não cabimento do pedido, eis que a o pedido implicaria na perda de pontos, o que encontra vedação legal contida no artigo 114 do CBJD.

O processo foi distribuído, cabendo a este julgador a relatoria do referido feito.

Estando o processo apto a ser julgado, foi marcada sessão de julgamento para o dia 21/11/2018 às 18h00min horas, sendo a sessão remarcada para a data de hoje.

Neste interim o Mixto Esporte Clube solicitou que fosse admitido como terceiro interessado, pedido este que foi deferido.

É o relatório.

VOTO

I. DO CABIMENTO:

De proemio, entendo estarem presentes os requisitos formais de cabimento do presente pedido.

O pedido foi formulado por parte legítima, eis que o autor da ação é o próprio atleta prejudicado representado por seu advogado. O pedido é tempestivo, isto é, dentro do prazo legal de 03 anos e também comporta previsão legal no artigo 112 do CBJD.

Assim, entendo inicialmente estarem presentes os pressupostos intrínsecos do pedido, de modo que passo a análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

II. DO MÉRITO:

Como dito, o pedido de revisão se funda basicamente na afirmação de que não fora aplicado ao requerente a atenuante contida no artigo 182 do CBJD, vez que, aos atletas não profissionais as penas devem ser reduzidas à metade.

Pois bem.

Para ter uma melhor compreensão dos fatos, solicitei cópia dos autos 054/2018.

Dá análise do edital de resultado publicado em 04 de julho de 2018, pode se extrair que fora aplicado ao atleta a penalidade de 02 partidas de suspensão por ter o mesmo violado o artigo 258, § 2, II do CBJD.

Não se verificou, em nenhum momento da leitura dos autos, que a comissão quando do julgamento, tenha aplicado o disposto no artigo 182 do CBJD.

Confrontando a decisão acima, com a prova constante dos autos, penso que era o caso, de naquela oportunidade, ser aplicada a atenuante.

Entretanto, resta saber, se é possível agora, neste pedido, revisar a pena fixada ao requerente.

O artigo 112 do CBJD dispõe, na parte que nos interessa:

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I — quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II — quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III — quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Fazendo uma subsunção dos fatos narrados com o inciso II, entendo que, não há nada a ser revisto. A comissão julgadora, com os argumentos que tinha em mãos naquela oportunidade, julgou o caso de forma correta, dentro do que dispõe a legislação de regência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Entretanto, analisando o disposto no inciso III do referido dispositivo legal, penso que assiste razão ao requerente, vez que, o caso se encaixa na segunda hipótese do inciso III.

Transitada em julgado a decisão do processo 054/2018, foi apresentado no pedido de revisão, que ora se julga **atenuante de extrema relevância**, isto é, o fato de ser o atleta prejudicado, não profissional o que por força do artigo 182, reduziria sua pena a metade.

Assim, considerando que consta dos autos prova de que o atleta Sávio Gabriel das Neves era atleta não profissional a época dos fatos, não tenho dúvidas em que, deve a sua pena ser reduzida à metade nos termos do artigo 182.

Informo ainda que, tal atenuante não é aplicada de forma automática, vez que o beneficiário da mesma não pode ser reincidente em infração de extrema gravidade.

Por esta razão, solicitei ao secretário deste Tribunal, que verificasse se o atleta já havia sido condenado anteriormente, sendo que fui informado, que o mesmo nunca havia sendo condenado, o que caracteriza a sua primariedade.

Por outro lado, ao menos ao meu sentir, com a devida *vênia* ao ilustre Procurador, os argumentos do seu brilhante parecer devem ser afastados.

Primeiro, porque o fato do atleta não ter se defendido no processo originário, não garante a imutabilidade da decisão, vez que, não me parece razoável, em se tratando de decisões que podem atingir não só o atleta, mas também a coletividade, que se feche os olhos para fatos relevantes, como os aqui colocados.

Segundo, porque, não estamos tratando da perda de pontos ou não de clubes. O presente processo trata a respeito da pena de suspensão conferida ao atleta.

Por estas razões, penso ser o caso de revisão da pena, para aplicação da atenuante do artigo 182 do CBJD.

Por fim, em relação ao pedido de liberação do atleta para que possa atuar, entendo não comportar cabimento neste processo, cabendo ao atleta e o clube, no momento oportuno, avaliar se tem o atleta condição de jogo ou não.

Em assim, sendo, por estas razões, não tenho dúvidas em julgar parcialmente procedente o presente pedido de revisão, para que, com fundamento no artigo 112, III do CBJD, reduzir a pena do atleta Sávio Gabriel das Neves Curado, fixada no processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

054/2018, de 02 (duas) partidas, para 01 (uma) partida.

Para que não haja dúvidas, bem como, para que não haja supressão de instância por parte deste Tribunal, vez que ainda pende de julgamento a matéria do processo 065/2018, determino que o alcance desta decisão se limite a este processo, cabendo à comissão disciplinar julgadora, quando do julgamento dos autos 065/2018, julgar o caso da forma que melhor entender.

É como voto.

VOTO AUDITOR OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS: Voto de acordo com o relator.

VOTO AUDITOR ROBIE BITENCOURT IANHES: votou pelo acolhimento parcial, para reconhecer a revisão do momento da interposição do recurso pelo recorrente.

VOTO DIVERGENTE AUDITOR JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR:

Vistos, etc... Voto pelo não acolhimento do pedido de revisão da requerente que em 03/07/2018 foi condenado nos autos do processo 054/2018 que tramitou na 1ª comissão disciplinar desportiva deste Tribunal, por ter violado o artigo 258, § II, do CBJD, tendo sido fixado pena de suspensão de 02 (duas) partidas.

VOTO DIVERGENTE:

Para julgamento da matéria e como cediço, a desconstituição de coisa julgada administrativa é medida excepcional que só deve ocorrer quando a parte demonstrar cabalmente a injustiça da decisão em face de manifesto erro de julgamento ou contrariedade a lei, com base em fatos novos e relevantes, não sendo possível manejar a ação revisional como se fosse uma nova oportunidade de apreciação de fatos e teses.

Nesses termos, e ao contrário do que concluiu o Eminent Relator do voto vencido, entendo não estarem presentes os requisitos formais de cabimento do presente pedido, mormente por não atender ao disposto nos incisos II e III do artigo 112 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, da forma como pretende o Requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Senão vejamos, em seu pedido de revisão, o Requerente argumenta que merece obter a tutela pretendida em razão de ser ele atleta AMADOR/NÃO PROFISSIONAL, e que nessa condição faria jus ao benefício da atenuante do artigo 182 do mesmo Código, que estabelece a redução pela metade de eventuais penas a ele aplicadas, o que não teria sido observado pela 1ª Comissão Disciplinar Desportiva do TJD/FMF/MT.

Melhor razão não assiste ao Requerente, posto que, ao contrário do que afirma, não há em seu pedido nenhuma prova de ter sido a decisão que se pretende revisar proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova, muito menos do surgimento de provas de inocência ou de atenuantes relevantes desconhecidas ao tempo do julgamento, conforme exigência do dispositivo de lei invocado, *verbis*:

“Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.”

No primeiro aspecto, observa-se que a Comissão Disciplinar, ao julgar o processo nº 054/2018, em que pese não tenha o feito de forma explicitamente fundamentada, de fato aplicou a atenuante do artigo 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que estabelece a redução pela metade de eventuais penas aplicadas a atletas não profissionais, posto que o pedido da acusação foi pela condenação ao cumprimento de suspensão de 4 (quatro) partidas, sendo a condenação, por sua vez, estabelecida em 2 (duas) partidas somente, não havendo nos autos outra justifica para a redução.

Logo, em relação ao inciso II, a decisão que se busca modificar pela revisão foi proferida de acordo com a disposição da lei e na interpretação das provas, pois no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

juízo e manifestação dos votos a Comissão enquadrando a infração disciplinar na figura jurídica adequada, sem desprezar as provas existentes sobre a questão. Ainda, observou a Comissão, na fixação das penalidades os limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, os motivos e as circunstâncias.

Do mesmo modo, a legislação de regência, em especial o inciso III do supramencionado dispositivo de lei, estabelece taxativamente que para a interposição do pedido de revisão o interessado deverá se basear em fatos ou provas descobertas "após a decisão" que se pretende revisar, ou seja, neste caso, todas as circunstâncias eram conhecidas e foram consideradas pela Comissão quando do julgamento do nº 054/2018, não havendo se falar em presença das hipóteses previstas no artigo 112 do CCB.

Nesse mesmo sentido é a sedimentada doutrina, como se observa da lição de Octaviano¹:

"A mera alegação de injustiça no julgamento não autoriza o pedido de revisão processual. A solicitação há de estribar-se em fatos ponderáveis e realmente capazes de influir na decisão anterior, alterando-a em benefício do servidor submetido ao processo.

A partir desse conceito, lícito asseverar-se que a revisão processual só poderá ser consentida:

- a) quando a decisão for contrária à lei ou à evidência dos fatos constantes do processo;*
- b) quando a decisão apoiar-se em depoimentos, exames, documentos ou quaisquer provas falsas ou equivocadas;*
- c) quando, após a decisão processual, surgirem novas provas, capazes de inocentar o servidor punido ou, pelo menos, diminuir a pena que lhe foi aplicada."*

¹ Octaviano, Ernomar. Sindicância e processo administrativo/Ernomar Octaviano, Átila J. González – 9ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. – Pag. 175/176.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Temos ainda, na mesma esteira de pensamento acerca da revisão, a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“O interessado, então reivindica a revisão desse ato decisório. Entretanto, precisa preencher um requisito especial para que seja conhecido o recurso: a existência fatos novos suscetíveis de conduzir o administrador à solução diversa daquela que apresentou anteriormente no processo administrativo.”

E também Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari³:

“O pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de uma decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do surgimento ou da descoberta de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida.”

Evidencia-se, portanto, que tanto é exigência do inciso III do artigo 112 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, quanto a sedimentada Doutrina aponta para a necessidade de fundamento em **fato novo** para que seja admitido o pedido de revisão, o que não se vislumbra no presente caso, onde a situação de atleta AMADOR/NÃO PROFISSIONAL já existia e era de conhecimento de todos, devendo, então, o inconformismo do Requerente ter sido manifestado por via do recurso competente.

² Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. – Pag. 1012.

³ Processo Administrativo / Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari. – 1ª ed, 1ª tiragem – São Paulo: Malheiros, 01.2001. – Pag. 191.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Nessa hipótese, a possibilidade de revisão deve ser fundada na descoberta de provas da inocência do punido, obrigatoriamente existentes ao tempo que foi prolatada a decisão e ser de relevante significado, porém ignoradas pelo punido. Quanto a segunda hipótese do inciso III, a de atenuantes relevantes, importante relembrar, que durante o julgamento do processo disciplinar em sede de Comissão, o Requerente, mesmo legalmente citado naquela ocasião, não compareceu à Sessão, tampouco aviou defesa. Logo, não houve debate sobre essa matéria, consolidando a prova em desfavor, o que resultou na condenação.

Diante do exposto, considerando que todas as circunstâncias eram de conhecimento da Comissão e do próprio Requerente à época do julgamento, não havendo, portanto fato novo e relevante apto a sustentar a pretensão, voto pela inadmissibilidade do pedido de Revisão, por maioria, mantendo na Integra a decisão transitada em julgado. É como voto.

VOTO AUDITOR RENATO DE PERBEYRE BONILHA: acompanhou o voto divergente do Auditor JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR.

VOTO AUDITOR Dr. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES: acompanhou o voto divergente do Auditor JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR.

VOTO AUDITOR ROBIE BITENCOURT IANHES: reviu o seu voto, e acompanhou o voto divergente do Auditor JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR.

VOTO AUDITOR JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY: Voto de acordo com o relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY, por meio de seu TRIBUNAL PLENO, sob a relatoria do Auditor: MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, afastaram as preliminares arguidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

No mérito: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo Auditor: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR; 04 (quatro) votos. E julgaram procedente o pedido de revisão interposto pelo atleta: SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO, com fundamento no artigo 112, III do CBJD, reduzir a pena do atleta Sávio Gabriel das Neves Curado, fixada no processo 054/2018, de 02 (duas) partidas, para 01 (uma) partida: 03 (três) votos que acompanharam o voto do relator. Finalizando o julgamento em 3 (três) votos favoráveis a revisão requerida pelo recorrente e 04 (quatro) votos contrários acompanhando o voto divergente apresentado. No mérito, por maioria IMPROVERAM o Pedido de Revisão apresentado pelo recorrente: SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO. Vencido o relator.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2018.

(ORIGINAL ASSINADO)

MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES
Auditor Relator

(ORIGINAL ASSINADO)

JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR
Auditor - Condutor do voto divergente

(ORIGINAL ASSINADO)

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Pres. TJD/MT